

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 123/2025 (Processo Eletrônico nº. 2408/2025).**

**Ementa PL: Institui a Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação, mediante ações e campanhas permanentes de promoção da saúde mental no Município de Itanhaém.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 19, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 123/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação, com previsão de campanhas permanentes de promoção da saúde mental, bem como a realização de ações educativas, palestras, divulgação de informações, criação de banco de dados, intensificação de campanhas no mês de setembro (“Setembro Amarelo”) e a instituição da Semana Municipal de Conscientização para Prevenção do Suicídio.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal, no art. 23, II, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, o art. 30, I e II, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A política pública de prevenção ao suicídio e automutilação já encontra amparo na Lei Federal nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Portanto, ao Município é permitido suplementar e detalhar tal política em seu âmbito territorial, ajustando-a às necessidades locais, sem inovar em matérias de competência exclusiva da União ou do Estado.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

### **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A matéria versa sobre a instituição de programa municipal de saúde, não havendo previsão de criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou alteração do regime jurídico de servidores. Logo, não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, CF).

Assim, é constitucional a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas ou programas, desde que inseridos nas atribuições já pertinentes à Administração, como é o caso da saúde.

O projeto observa os direitos fundamentais previstos no art. 5º (direito à vida) e art. 196 (direito à saúde) da Constituição Federal

O custeio das ações está condicionado às dotações orçamentárias próprias, sem impor despesas automáticas e sem previsão de renúncia de receita, atendendo ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material identificado.

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei observa as regras de iniciativa legislativa, não configurando usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, atende a competência legislativa para instituir política local de valorização da vida e prevenção ao suicídio e automutilação, em consonância com a Lei Federal nº 13.819/2019.

Logo, o presente projeto de lei é legal e constitucional, podendo o projeto seguir regularmente para deliberação legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 13/10/2025 09:54

Checksum: **741A3E39B09D595019BB9C288300E1E1D3018A3966B12D68B180C248256108A9**